

# PROJETO DE LEI N.º 2.367, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Torna obrigatório em todo território nacional para as pessoas jurídicas que comercializem produtos ou serviços pela Internet a informar seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, Inscrição Estadual/Municipal, endereço e telefone de suas instalações físicas.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-104/2011.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas brasileiras que comercializem produtos ou serviços pela Internet ficam obrigadas a informar, em seu sítio eletrônico, de modo claro e destacado, as seguintes informações:

I - seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – endereço completo de suas instalações físicas, inclusive o CEP;

III – número de telefone fixo para contato;

IV – número da inscrição estadual ou municipal;

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O mundo virtual tem sido utilizado por fornecedores inidôneos ou desonestos para aplicar golpes nos potenciais clientes, seja descumprindo a oferta apresentada, com a entrega de material de má qualidade, seja deixando de entregar o produto vendido. A volatilidade das informações, a falta de registro físico das condições de venda ou da descrição do produto torna a Internet instrumento para oportunistas e desonestos aplicarem os mais diversos tipos de golpes.

A apresentação no sítio eletrônico apenas do nome de fantasia e de informações meramente virtuais – como o endereço eletrônico e o nome do site – ou o número de um telefone celular, impede ou dificulta ao extremo a apresentação de uma reclamação ou a exigência do cumprimento da oferta divulgada, quando se trata com estelionatários.

Da mesma forma, fica inviabilizada a apresentação de queixa aos órgãos de defesa do consumidor e a demanda judicial, porquanto não se conhece o nome da pessoa jurídica ou seu endereço, para convocar, citar ou intimar.

Esse é motivo pelo qual estamos propondo a obrigatoriedade de constar no sítio eletrônico, além do número no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal, o endereço e o telefone fixo das instalações do fornecedor, para que ele possa ser encontrado e compelido a cumprir com suas obrigações com o consumidor.

A obrigação de o fornecedor informar seus dados em seu *site* da Internet é uma providência que, além de respaldar o consumidor em suas compras, irá ajudar a separar os bons dos maus comerciantes, afastando aqueles que pretendem enganar e lucrar com o anonimato propiciado pelo mundo virtual.

A informação dos dados do fornecedor é de suma importância para o consumidor não só confirmar a idoneidade do fornecedor como para exercer seus direitos já consagrados pela legislação consumerista. O CNPJ, por exemplo, é parâmetro indispensável para eventual consulta junta à Receita Federal.

Por tudo isso, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

#### **NELSON BORNIER**

Deputado Federal - PMDB/RJ

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI № 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2° Cons	sumidor é toda pessoa	a física ou jurídic	a que adquire	ou utiliza	produto
ou serviço como destina	tário final.				

Paragraio unico. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda qu
indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

#### **FIM DO DOCUMENTO**